



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº: 13888/000.162/91-62

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.525

Recurso nº: 71.386 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: RETÍFICA SÃO CRISTOVÃO LTDA

Recorrida: DRF EM LIMEIRA/SP

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RETÍFICA SÃO CRISTOVÃO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.463, de 23/08/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

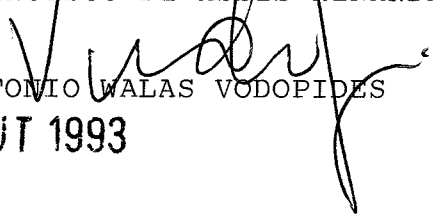
Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE

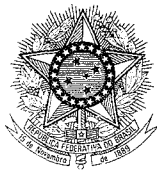

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.162/91-62

RECURSO Nº : 71.386

ACORDÃO Nº : 101-85.525

RECORRENTE: RETÍFICA SÃO CRISTOVÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualidicada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 53/63, (cópia do recurso interposto no processo matriz).

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 26/28, lavrado quanto aos exercícios de 1987 a 1989.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 1388-000165/91-51.

A fisclização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida do lucro líquido dos exercício sem questão, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela autitoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas, jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficam prejudicadas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-85.463, o Recurso nº 102.485, inteposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial para reduzir de 150% para 50% a multa incidente sobre o imposto resultante das glosas efetuadas nos exs. de 1987, 1988 e 1989, constantes dos demonstrativos nº 02, 03, 05 e 06 que integram o auto de infração.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Acórdão nº 101-85.525

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e consideração que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DE, em 25 de agosto de 1993

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

